Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 3762/2025-PMP/GP

Parauapebas, 8 de outubro de 2025.

Ao Exmo. Senhor
ANDERSON MARCOS MORATÓRIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP
Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial
Beira Rio II – Parauapebas – Pará

Assunto: Veto.
Referência: E-Protocolo nº 2025001869-PGM

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 103/2025, que "Institui a Política Municipal de atendimento humanizado na área da saúde no Município de Parauapebas e dá outras providências", aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras,

Comunico que, nos termos do artigo 50, §1º da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Nº 103/2025 que “Institui a Política Municipal de atendimento humanizado na área da saúde no Município de Parauapebas e dá outras providências”.

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis dentro do prazo estabelecido na lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, §1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto.

Desta forma, o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

O Projeto de Lei em questão busca promover um atendimento mais humanizado aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) em nosso Município. Assim, embora a proposição revele uma nobre intenção desse Parlamento na instituição de uma política municipal de atendimento humanizado, em uma análise mais acurada do Projeto de Lei em questão percebe-se a existência de vícios de inconstitucionalidade por afronta à separação de poderes e, também, a contrariedade ao interesse público, conforme será detalhado a seguir.

Desse modo, as razões que fundamentam o presente veto, são as seguintes:

1. Do Vício de Inconstitucionalidade por Invasão de Competência e Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 2º, consagra o princípio fundamental da separação de Poderes, estabelecendo que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." Este princípio, basilar ao Estado Democrático de Direito, impõe a cada Poder o exercício de suas atribuições típicas, vedando a ingerência indevida de um sobre o outro.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 103/2025, ao instituir uma "Política Municipal de Atendimento Humanizado na Área da Saúde", notadamente em seus Art. 1º, 2º, 3º e 4º, que definem princípios, deveres de profissionais e servidores, e a responsabilidade do Poder Executivo em promover campanhas e capacitações, incursiona indevidamente na esfera de competência administrativa do Poder Executivo.

O Art. 1º e o Art. 2º estabelecem a política e os princípios a serem observados pelos serviços públicos de saúde. Embora os princípios sejam louváveis, a sua instituição formal por via legislativa originada no Poder Legislativo, quando já existe uma estrutura administrativa

para tal, representa uma indevida ingerência na organização interna da gestão da saúde municipal.

O Art. 3º impõe deveres a profissionais e servidores públicos ou contratados que atuam no sistema de saúde municipal, de modo que a definição de atribuições e deveres de servidores públicos e a regulação de seu regime funcional são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, uma vez que se inserem no âmbito da gestão de pessoal e da administração.

E ainda, o Art. 4º é ainda mais explícito ao determinar que "O Poder Executivo Municipal promoverá, por intermédio do órgão ou secretaria competente, campanhas de conscientização, cursos e capacitações periódicas para os profissionais de saúde, visando à implementação plena da presente Lei." Esta previsão é uma clara usurpação da competência do Poder Executivo para gerir e planejar suas próprias ações e gastos. A Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode criar obrigações para o Executivo que impliquem na criação de programas ou na gestão de recursos humanos e financeiros, sob pena de violar a autonomia administrativa e orçamentária. Tais medidas são de caráter eminentemente administrativo e discricionário do Prefeito, que deve avaliar a conveniência e oportunidade de sua implementação, bem como a disponibilidade orçamentária.

A fixação de tais obrigações ao Executivo, por meio de iniciativa parlamentar, configura o que a doutrina e a jurisprudência denominam "vício de iniciativa", tornando o projeto de lei inconstitucional. O Poder Legislativo detém a prerrogativa de fiscalizar e criar as diretrizes gerais.

2. Da Contrariedade ao Interesse Público

Além dos vícios de inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 103/2025, a despeito de suas boas intenções, também se revela contrário ao interesse público por uma série de razões práticas e de gestão.

É fundamental ressaltar que o Município de Parauapebas, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, já desenvolve e implementa, de forma contínua e estratégica, diversas ações dedicadas à humanização do atendimento na área da saúde. Essas iniciativas não são isoladas, mas estão intrinsecamente alinhadas e fortalecem os princípios e diretrizes da Política Nacional de Humanização (PNH) – Humaniza SUS, instituída pelo Ministério da Saúde.

Nossos valores de humanização já estão plenamente incorporados à estrutura municipal de saúde, sendo trabalhados de forma integrada e articulada não apenas com a Secretaria Estadual de Saúde, mas também com o próprio Ministério da Saúde, o que garante uma padronização e uma sinergia de ações que visam à melhoria contínua da qualidade do atendimento e do acolhimento aos nossos munícipes.

Dessa forma, a criação de uma Lei Municipal para instituir uma política que já existe e é ativa na prática, sob a égide de normativas e programas federais e estaduais, resultaria em:

a) Duplicidade de Esforços e Normatização Redundante: O Projeto de Lei replicaria preceitos e diretrizes já estabelecidos e em execução, sem agregar valor significativo ou preencher uma lacuna existente.

b) Ineficiência na Gestão de Recursos: A implementação de uma nova política, mesmo que já em andamento, demandaria a revisão de planos, a criação de novos protocolos ou a adaptação dos existentes para atender a uma nova base legal, o que implicaria em custos adicionais (seja em tempo, pessoal ou materiais) e desvio de foco de outras ações prioritárias, sem um benefício palpável à população.

c) Engessamento da Gestão: A edição de uma Lei Municipal específica para matérias de cunho administrativo e gerencial pode engessar a capacidade de adaptação e evolução das práticas de humanização, especialmente quando se trata de uma estrutura integrada à gestão estadual e federal. A gestão da saúde pública exige flexibilidade para responder às dinâmicas e necessidades do dia a dia, algo que é mais facilmente alcançado por meio de atos administrativos e portarias, que podem ser atualizados com maior celeridade e eficiência.

d) Distorção da Harmonia Federativa: A Política Nacional de Humanização é uma diretriz robusta que visa à uniformidade e à qualidade em todo o território nacional. A criação de uma política municipal sobre o mesmo tema, com características próprias, embora bem-intencionada, pode, paradoxalmente, fragmentar a atuação e dificultar a integração com as esferas estadual e federal, comprometendo a rede de cuidado e a fluidez das ações coordenadas.

Em suma, embora o objetivo da proposta legislativa seja meritório, sua materialização por meio de um Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, no presente caso, não se alinha com os princípios da boa governança, da eficiência administrativa e da harmonia entre os Poderes, além de se mostrar desnecessário diante das políticas e programas já em vigor e em constante aprimoramento.

Desta forma, manifesto o **veto integral** ao Projeto de Lei Nº 103/2025, enviando-o de volta à consideração dessa Egrégia Câmara Municipal.

Reafirmo, por fim, o compromisso do Poder Executivo Municipal com a excelência e a humanização no atendimento da saúde municipal, buscando aprimorar continuamente nossos serviços dentro dos marcos legais e das políticas já estabelecidas, em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais.

Respeitosamente,

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal